

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

Ofício GP nº 103/2016

São Jerônimo, 04 de maio de 2016.

**Exmo. Sr.
Amaro Jerônimo Vanti de Azevedo
Presidente da Câmara de Vereadores
São Jerônimo – RS**

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar-lhe, bem como aos demais membros desta Colenda Câmara de Vereadores, aproveitamos a oportunidade e remetemos-lhes o Projeto de Lei nº 47/2016, em anexo, que trata do novo Regulamento dos Serviços de Táxi do Município de São Jerônimo/RS, em consonância com o Código Nacional de Trânsito.

O presente projeto vem sendo estudado administrativamente há mais de um ano, sendo suficientemente discutido e amplamente analisado tanto pela classe de taxistas, como também pelo COMTRAN, onde a administração municipal esteve participando efetivamente de todos os trâmites durante este período.

A Lei nº 12.468/2011, que regulamenta a profissão de taxista em todo o país exige dos taxistas que façam cursos de primeiros socorros, relações humanas, direção defensiva, mecânica e elétrica básica de veículos. A regulamentação prevê ainda que o taxista deverá atender os passageiros “com presteza e polidez, trajar-se adequadamente e manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene”.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei se justifica não somente pela imposição legal de regulamentação a nível municipal, mas, pela excelência no serviço prestado à comunidade.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

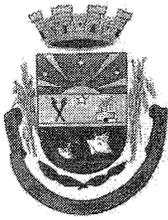
Atenciosamente,

**Marcelo Luiz Schreinert,
Prefeito Municipal.**

Fone/Fax.: (51) 3651-1744

E-mail: infraestrutura@saojeronimo.rs.gov.br

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

PROJETO DE LEI Nº 47 DE 04 DE MAIO DE 2016.

INSTITUI O NOVO REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE TÁXI DO MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO/RS, EM CONSONÂNCIA COM O CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Jerônimo - RS, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei, na forma da Lei Orgânica em vigor:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os Serviços de Táxis no Município de São Jerônimo reger-se-ão pelas disposições do Código Nacional de Trânsito e desta Lei.

Art. 2º - A fiscalização dos Serviços de Táxis competirá ao Poder Executivo, através do Departamento de Trânsito (Órgão Municipal de Trânsito).

§ 1º - Caberá ao Poder Executivo, posteriormente efetuar consulta ao Conselho Municipal de Trânsito:

I – Fixar número de táxis em circulação pela proporção populacional do Município;

II – Autorizar a emissão de novas permissões;

III – Decidir, em última instância, sobre infrações deste presente regulamento.

§ 2º - Competirá ao Departamento de Trânsito (Órgão Municipal de Trânsito):

I – Informar, semestralmente, o planejamento, a coordenação e o controle dos serviços de táxis, para análise do Poder Legislativo;

II – Aplicar as penalidades, nos casos de infrações do presente regulamento, informando e encaminhando ao Prefeito Municipal todo o processo, garantindo aos permissionários o direito de ampla defesa e do contraditório;

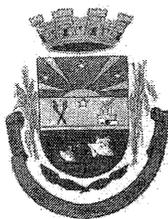
III – Assegurar aos permissionários o direito, legítimo e legal, de ter garantia das licenças permitidas, sob interferência do Órgão Fiscalizador;

IV – Todos atos complementares para regulamentação desta Lei serão expedidos pelo Executivo Municipal através de Decreto.

Fone/Fax.: (51) 3651-1744

E-mail: infraestrutura@saojeronimo.rs.gov.br

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TÁXIS

Art. 3º - Os Serviços de Táxis classificam-se nas seguintes categorias:

I – Táxi Convencional;

II – Táxi Lotação;

III – Táxi Turismo.

§ 1º - O Táxi Convencional é o que se destina ao transporte individual de passageiros, vinculado ao ponto em que concedida à permissão;

§ 2º - O Táxi Lotação destina-se ao transporte coletivo de passageiros entre pontos de embarque e desembarque, seguindo itinerários pré-determinados;

§ 3º - O Táxi Turismo destina-se ao transporte de turistas em excursões e no traslado entre hotéis e terminais de passageiros.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 4º - O Serviço de Transporte de Passageiros em táxis serão explorados em caráter precário, sob regime de permissão.

Art. 5º - Observadas as exigências deste Regulamento, poderão ser PERMISSIONÁRIOS dos serviços de táxi:

I – Empresas individuais;

II – Profissionais autônomos;

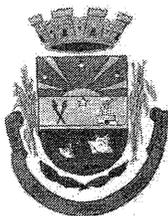
III – Cooperativas de motoristas.

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins deste Regulamento, considera-se como autônomo o proprietário de até 01 (um) veículo, empregado nos serviços de transporte remunerado de passageiros.

Art. 6º - Quando houver vagas disponíveis, ou interesse da Administração Municipal em ampliar os serviços, o Poder Executivo, fará realizar processo seletivo, ao qual concorrerão todos os candidatos inscritos mediante requerimento próprio.

§ 1º - O ato que regulamentar o processo de seleção definirá os critérios seletivos e classificatórios, e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, inclusive a documentação a ser apresentada que será estabelecido por edital de concorrência.

§ 2º - O resultado do processo seletivo será homologado pelo Poder Executivo Municipal e terá ampla divulgação.



Art. 7º - Para cada veículo autorizado à exploração do serviço de táxi, o Departamento de Trânsito expedirá um Certificado de Permissão contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I – Nome do PERMISSSIONÁRIO;
- II – Identificação do veículo (placa, marca, modelo, cor e ano);
- III – Categoria para a qual está licenciado;
- IV – Prazo de validade;
- V – Nome dos motoristas registrados e/ou cadastrados;
- VI – Ponto ao qual o PERMISSSIONÁRIO está autorizado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A permissão será concedida por 12 (doze) meses, devendo ser revalidada a permissão anualmente, sempre até 31 de janeiro de cada ano, quando será realizada nova vistoria dos veículos, revista as condições da permissão pelo Departamento de Trânsito e exigida à apresentação de cópias dos seguintes documentos:

- a) CNH - Carteira Nacional de Habilitação com exercício de atividade remunerada, quando se tratar de profissional autônomo;
- b) CRLV – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo;
- c) Alvará de Folha Corrida, quando se tratar de profissional autônomo;
- d) Atestado de Antecedentes, quando se tratar de profissional autônomo;
- e) CND – Certidão Negativa de Débitos do Município;
- f) Certificado de aferição do taxímetro expedido pelo INMETRO;
- g) Certificação específica para exercer a profissão emitido por órgão competente e reconhecido pelo Município;**

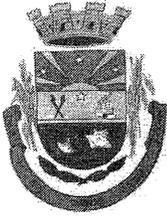
Art. 8º - Os táxis somente poderão ser conduzidos por motoristas registrados e/ou cadastrados na Departamento de Trânsito, de acordo com as disposições do Código Nacional de Trânsito e do que regulamenta esta Lei.

§ 1º - O Departamento de Trânsito disciplinará processos de registro e/ou cadastro de motoristas de táxi, e definirá a documentação a ser apresentada e os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

§ 2º - O motorista candidato a registro e/ou cadastro será submetido à instruções sobre o conhecimento deste regulamento e sobre a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, órgãos públicos, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público

§ 3º - O registro de motorista terá a validade até 31 de dezembro de cada ano, podendo ser renovado anualmente, desde que satisfeitas as exigências regulamentadas nesta Lei.

Art. 9º - Os PERMISSSIONÁRIOS poderão registrar até 04 (quatro) motoristas por veículo em serviço, ficando obrigados a comunicar ao Departamento de Trânsito as



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO

substituições ou dispensas de motoristas, para atualização dos respectivos registros e /ou cadastros.

Art. 10 - Não poderá candidatar-se a PERMISSIONÁRIO, renovar a permissão ou registrar-se como motorista de táxi, quem seja reincidente em condenação criminal por crime de natureza culposa, resultante da imprudência, imperícia ou negligência, por condução de veículos em via pública, caso não tenha havido suspensão da execução da pena transitada em julgado.

Art. 11 - Fica vedada a cessão de direitos da permissão, retornando ao Poder Executivo a vaga do PERMISSIONÁRIO, ficando a critério do Poder Executivo abrir novo processo seletivo para as permissões.

§ 1º - A nova permissão implicará na expedição de novos Certificados de Permissão e cancelamento dos anteriores, além do pagamento de todos os emolumentos e encargos fiscais, pelo novo PERMISSIONÁRIO.

§ 2º - O PERMISSIONÁRIO que desistir de seus direitos, não poderá concorrer ao processo seletivo de que trata o Art. 6º desta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data de efetivação da cessão.

Art. 12 - A permissão será cancelada:

I - A pedido do PERMISSIONÁRIO;

II - Quando não for requerida a sua renovação até 60 (sessenta) dias, posteriores ao vencimento da respectiva validade prevista no Art. 7º, parágrafo único;

III - Por dissolução da empresa permissionária;

IV - Por falecimento do PERMISSIONÁRIO autônomo, ressaltando o disposto no Art. 13;

V - Nos casos de cassação previstos neste regulamento.

Art. 13 - Quando ocorrer o falecimento do PERMISSIONÁRIO observar-se-á o seguinte:

I - Enquanto não for realizada a partilha dos bens do espólio, ficará assegurado ao inventariante o direito de continuar explorando o serviço;

II - Antes de julgada a partilha dos bens do PERMISSIONÁRIO falecido, facultar-se-á a seus sucessores o direito de cessão de permissão desde que apresentado o competente alvará judicial;

III - Na partilha, se o contemplado com a permissão for herdeiro necessário, não será exigida taxa de transferência.

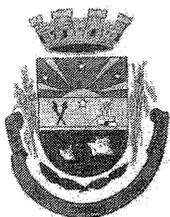
CAPÍTULO IV DOS PERMISSIONÁRIOS E MOTORISTAS

Art. 14 - Constitui obrigações dos PERMISSIONÁRIOS:

Fone/Fax.: (51) 3651-1744

E-mail: infraestrutura@saojeronimo.rs.gov.br

CNPJ 88.117.700/0001-01 - Rua Cel. Soares de Carvalho, 558 - São Jerônimo - RS



I – Manter os veículos em boas condições de utilização e com todos os dispositivos exigidos por Lei.

II – Manter um sistema de controle que permita informar ao Departamento de Trânsito, quando necessário, qual o motorista que em determinado dia e hora, dirija qualquer veículo de sua propriedade;

III – Exigir que os motoristas se apresentem devidamente identificados e portando a documentação exigida.

Art. 15° - As empresas permissionárias, além das obrigações previstas no Art. 14, deverão:

I – Comunicar ao Poder Executivo Municipal as alterações contratuais ou mudança de membros da diretoria, no prazo de 05 (cinco) dias, contado da data de ingresso do Regulamento de Registro na Junta Comercial;

II – Designar um dos membros da Diretoria como representante da empresa junto ao Departamento de Trânsito.

Art. 16 - Constituem deveres dos motoristas de táxis, além dos estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro:

I – Estar com vestimenta compatível para atividade e limpa;

II – Portar os documentos exigidos (Certificado de Permissão e comprovante de aferição do taxímetro);

III – Indagar o destino do passageiro, no momento em que houver a abordagem do veículo;

IV – Iniciar o taxímetro, somente depois de iniciado o movimento do veículo, e pará-lo quando finda a corrida, depois que o usuário tiver tomado conhecimento da quantia a pagar, exceto quando houver uma chamada onde haverá necessidade de aguardar o passageiro;

V – Proceder com correção e urbanidade para com os passageiros e o público em geral;

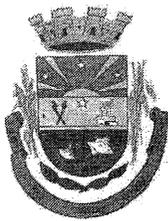
VI – Seguir o itinerário mais curto, salvo determinação expressa do passageiro ou, da autoridade de trânsito;

VII – Dar o troco devido e arcar com o eventual prejuízo quando dele não dispuser;

VIII – Nos pontos de estabelecimento e nas proximidades de hotéis, casas de diversões, terminais de passageiros, estádios esportivos e outros locais de concentração popular, manter-se em fila única e em condições de prontamente tomar o volante, quando se aproximar um passageiro;

IX – Auxiliar o embarque e o desembarque de gestantes, crianças, pessoas idosas e deficientes físicos;

X – Alertar os passageiros para recolherem seus pertences, ao término da corrida;



XI – Entregar ao Departamento de Trânsito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os objetos esquecidos no interior do veículo;

XII – Acomodar a bagagem do passageiro no porta malas e retirá-la finda a corrida;

XIII – Não fumar no interior dos veículos;

XIV – Aproximar o veículo da guia da calçada, (meio-fio), para embarque e desembarque de passageiros.

Art. 17 - Os motoristas de táxi não estão obrigados a transportar pessoas que:

I – Cujos objetos e animais que conduzem, ou roupas que usem, possam danificar o veículo ou prejudicar-lhe o assento;

II – Embriagadas ou drogadas;

III – Facilmente reconhecíveis como portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

IV – Que após as 22 (vinte e duas) horas não se identificarem quando solicitadas a fazê-lo.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 18 - A permissão para os serviços de táxi, táxi turismo e táxi lotação, dar-se-á após rigorosa vistoria pelo Departamento de Trânsito, que levará em conta os requisitos de mecânica, segurança e boa apresentação do veículo, sendo realizada anualmente sempre na renovação do alvará.

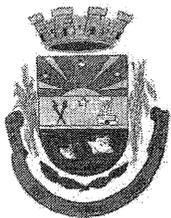
Art. 19 - Observadas as disposições legais e as deste Regulamento, não poderão ser alteradas as características originais dos veículos, nem afixados letreiros, decalques ou inscrições fora dos padrões, conforme regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 20 - Os táxis deverão conter faixa lateral com 08 (oito) cm de altura, ocupando no mínimo 80% do comprimento lateral do veículo na forma que vier a ser padronizada e homologada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 21 - Além do exigido, pelo regulamento do Código de Trânsito Brasileiro, os táxis deverão possuir obrigatoriamente:

I – Certificado de Permissão, expedido pelo Departamento de Trânsito;

II – Taxímetro aferido e vistoriado pelo INMETRO;



III – Letreiro luminoso, com palavra “TÁXI”, na parte externa superior, de acordo com o padrão aprovado pelo Departamento de Trânsito;

IV – Letreiros nas laterais, com número de placa, o ponto a que pertence o veículo, a opção do nome do permissionário e do número de telefone, na forma estabelecida pelo Poder Executivo Municipal;

V – Os veículos das categorias Táxi Lotação e Táxi Turismo deverão conter o nº do veículo e o nome da linha a que realiza.

PARÁGRAFO ÚNICO – As exigências dos incisos II, III e IV deste Artigo deverão ser dispensadas para os veículos destinados às categorias de Táxi Turismo e Táxi Lotação.

Art. 22 - Somente poderão ser utilizados taxímetros aprovados e aferidos pelo INMETRO, com as características próprias para operação em serviços de táxi convencional do Município.

§ 1º - O taxímetro será instalado à direita do motorista, em posição que permita do interior, a leitura pelos passageiros;

§ 2º - O taxímetro será aferido a qualquer tempo, a critério do Poder Executivo, e, obrigatoriamente, para emissão ou renovação do Certificado de Permissão.

Art. 23 – Os veículos utilizados nos serviços de táxis deverão respeitar a idade da frota conforme segue:

I - Idade máxima de 5 (cinco) anos para táxi convencional;

II - Idade máxima de 5 (cinco) anos para táxi lotação;

III - Idade máxima de 10 (dez) anos para táxi turismo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Quando constado que algum veículo excede a idade máxima estabelecida neste artigo, será concedido o prazo de 12 (doze) meses para que o permissionário substitua o veículo por outro dentro da idade máxima permitida.

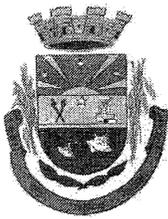
CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 24 - A prestação de serviços de táxi será remunerada pelas tarifas oficiais, aprovadas por ato do Poder Executivo Municipal, com base nos estudos realizados pelo Departamento de Trânsito,

PARÁGRAFO ÚNICO – Os estudos para atualização das tarifas poderão ser realizados por iniciativa do Poder Executivo após consulta ao Conselho Municipal de Trânsito, ou a requerimento do órgão de classe dos PERMISSIONÁRIOS.

Art. 25 - A tarifa dos táxis convencionais será composta de uma parte fixa (bandeirada) e de uma parte variável, proporcional ao percurso.



§ 1º - A parte fixa será caracterizada, no taxímetro:

- a) Pela Bandeira I, nos percursos diurnos realizados no perímetro urbano;
- b) Pela Bandeira II, nos percursos noturnos e aqueles realizados fora dos limites do perímetro urbano.

§ 2º - A parte variável será caracterizada, no taxímetro:

- a) Pelo valor do quilômetro rodado;
- b) Pelo fracionamento a cada fração do valor do quilômetro rodado.

§ 3º - Os horários para bandeira II são os seguintes:

- a) Dias úteis, das 22 (vinte e duas) às 06 (seis) horas;
- b) Sábado a partir das 20 (vinte) horas;
- c) Domingos e feriados durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

Art. 26º - A forma de cobrança de tarifas dos táxis das categorias será estabelecida no ato que as aprovar.

Art. 27º - Poderão, ainda, ser estabelecidas tarifas para serviços de natureza especial, como tal definidos pela Municipalidade.

CAPÍTULO VII

DAS INFORMAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS

Art. 28 - A operação dos serviços de táxi será fiscalizada permanentemente por agentes credenciados ao Departamento de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização será exercida sobre os PERMISSIONÁRIOS, os motoristas, os veículos e a documentação obrigatória.

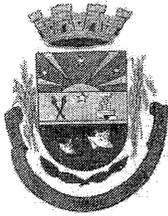
Art. 29 - O veículo considerado sem condições de tráfego terá o respectivo Certificado de Permissão apreendido pela fiscalização. O PERMISSIONÁRIO terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável a critério da Administração, para apresentar o veículo à vistoria do Departamento de Trânsito, com as irregularidades sanadas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Decorrido o prazo previsto neste Artigo, sem que o veículo volte a ter condições de tráfego, a permissão será cassada.

Art. 30 - As infrações às disposições deste Regulamento, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas no "Código Disciplinar", em anexo deste Regulamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor das multas será fixado com base na Unidade Fiscal do Município.

Art. 31 - Os PERMISSIONÁRIOS respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.



Art. 32 - Quando cometidas infrações de natureza diversa, aplicar-se-ão cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 33 - O PERMISSIONÁRIO terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, caso não o faça, terá 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da notificação de infração, para efetuar o pagamento da respectiva multa, ressalvando o disposto no Artigo 32.

§ 1º - A falta de pagamento da multa, no prazo previsto neste Artigo, implicará na apreensão do Certificado de Permissão, que somente será liberado após o pagamento da multa, com acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o respectivo valor.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, decorrido 90 (noventa) dias sem que a multa seja paga, será cassada a respectiva permissão, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 34 - No prazo de defesa 15 (quinze) dias do recebimento da notificação de infração, o PERMISSIONÁRIO poderá requerer a reconsideração de penalidade aplicada, com efeitos suspensivos, ao Departamento de Trânsito.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se indeferido o requerimento, poderá ser interposto recurso ao COMTRAN, em última instância administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias após a notificação da decisão.

Art. 35 - Será considerado como reincidente o infrator que nos 12 meses imediatamente anteriores, tenha cometido qualquer infração capitulada no mesmo Código Disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável à infração.

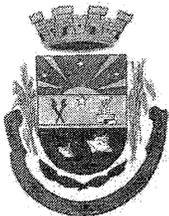
Art. 36 - Considerando os antecedentes do infrator e as circunstâncias da infração, a penalidade aplicada poderá ser agravada ou atenuada, a critério do Departamento de Trânsito.

Art. 37 - O PERMISSIONÁRIO ou o motorista, cuja permissão ou, cujo registro e/ou cadastro tenha sido cassado, não poderá candidatar-se a nova permissão ou a novo registro e/ou cadastro, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do Ato de Cassação.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 38 - A emissão ou renovação de Certificado de Permissão e o fornecimento de declarações e certidões pelo Departamento de Trânsito, estão sujeitos ao pagamento de taxas de expediente, fixadas pela Municipalidade.

Art. 39 - Os Processos Administrativos somente terão andamento depois de satisfeitas exigências legais, inclusive as relativas a débitos para com o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo da aplicação de penalidades cabíveis.



Art. 40 - Nos casos de substituições de veículos será exigida a apresentação de comprovante de baixa de veículo anterior, nos registros no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Art. 41 – Serão considerados pontos de táxi variáveis de livre acesso a todos, aqueles locais onde estejam ocorrendo concentrações populares eventuais, tais como bailes, jogos esportivos, desfiles, festas religiosas e entre outros, desde que os eventos se localizem em distância mínima de 200 (duzentos) metros de cada ponto fixo existente, ao qual será organizado e sinalizado pelo Município.

§ 1º – O ponto fixo é aquele ao quais os permissionários receberam a permissão para exercício da atividade, onde permanecerão em fila, devendo o usuário ocupar-se do primeiro, salvo acordo entre os profissionais.

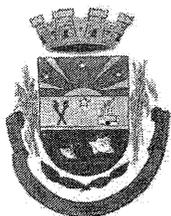
§ 2º - Nos pontos fixos onde há mais de uma permissão, deverá haver no mínimo, um veículo de plantão aos domingos e feriados, de conformidade com escala que trimestralmente, será fornecida, por escrito ao Departamento de Trânsito.

Art. 42 - Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Departamento de Trânsito, com a respectiva anuência do Prefeito Municipal, após realizada consulta ao COMTRAN.

Art. 43 – Ficam revogadas as disposições em contrário especialmente as Leis Municipais nº 1567/98 e nº 1861/00.

Art. 44 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Marcelo Luiz Schreinert
Prefeito Municipal



ANEXO I

CÓDIGO DISCIPLINAR

GRUPO "A"

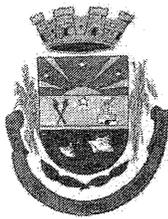
Multa de 200% da Unidade Fiscal do Município:

- A-01 – Apresentar-se sem identificação adequada.
- A-02 – Deixar de apresentar os documentos obrigatórios.
- A-03 – Recusar-se a dar troco devido ao passageiro.
- A-04 – Fumar no interior e ao transportar passageiro.
- A-05 – Cobrar transporte de volume acima da tabela oficial.
- A-06 – Transportar objetos que dificultem a acomodação do passageiro ou de sua bagagem.
- A-07 – Deixar de comunicar mudanças de endereço ao Departamento de Trânsito.
- A-08 – Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento.
- A-09 – Deixar de aproximar o veículo da guia da calçada (meio-fio) para embarque e desembarque de passageiros.
- A-10 – Colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados.
- A-11 – Trafegar a noite com o luminoso aceso quando ocupado ou apagado quando livre.
- A-12 – Deixar de comunicar ao Departamento de Trânsito as substituições e dispensas de motoristas.
- A-13 – Deixar de comunicar ao Departamento de Trânsito as alterações contratuais ou mudanças de membros da Diretoria, quando se tratar de Pessoa Jurídica ou Cooperativas.
- A-14 – Não exibir letreiro obrigatório.
- A-15 – Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade.

GRUPO "B"

Multa de 400% da Unidade Fiscal do Município:

- B-01 – Tratar os usuários sem urbanidade.
- B-02 – Recusar-se a acomodar, transportar ou retirar a bagagem do passageiro do porta-malas.
- B-03 – Trafegar com excesso de lotação.
- B-04 – Fazer ponto, embarcar ou desembarcar passageiros em local não permitido.
- B-05 – Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie sem prévia autorização.
- B-06 – Alterar as características originais do veículo.
- B-07 – Trafegar com veículo em mau estado de conservação ou de utilização.



B-08 – Deixar o PERMISSONÁRIO de prestar informações ao Departamento de Trânsito sobre motoristas em serviço.

B-09 – Transportar pessoas estranhas ao passageiro.

GRUPO “C”

Multa de 800% da Unidade Fiscal do Município:

C-01 – Permitir o trabalho de motorista portador de moléstia infecta contagiosa.

C-02 – Escolher corridas ou recusar passageiros, salvo nos casos expressamente previstos em Legislação vigente.

C-03 – Alongar itinerários.

C-04 – Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em casos de vias sem condições de tráfego.

C-05 – Ameaçar verbalmente o passageiro ou fiscal.

C-06 – Usar o taxímetro indevidamente, ou cobrar importância acima da tarifa oficial.

C-07 – Apresentar documentação rasurada ou irregular.

C-08 – Conduzir pessoa, animal, ou carga na parte externa do veículo.

C-09 – Negar socorro à vítima de acidente ocasionada por terceiros.

C-10 – Dificultar a ação da fiscalização.

C-11 – Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado.

C-12 – Deixar de colocar o veículo à disposição de autoridades, quando por elas solicitado, em casos de emergência.

GRUPO “D”

Penalidade: Cassação da Permissão

D-01 – Agredir fisicamente passageiro ou fiscal.

D-02 – Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo.

D-03 – Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia.

D-04 – Negar socorro à vítima de acidente em que se tenha envolvido.

D-05 – Dirigir em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente.

D-06 – Adulterar o taxímetro, ou violar-lhe o lacre.

D-07 – Permitir que motorista não registrado e/ou cadastrado dirija o veículo.

D-08 – Usar ou envolver veículo em prática de crime de qualquer natureza.

D-09 – Usar veículo não autorizado para o exercício de atividade remunerada.

D-10 – Reincidente no prazo de doze meses em multas capituladas nos Grupos B e C;